

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO - TÁXI

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - O serviço de transporte de passageiro em veículo de aluguel à taxímetro de João Pessoa será explorado sob regime de permissão e dependerá de prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Superintendência de Transportes Públicos - STP, observada a lei e atos normativos do Poder Executivo.
- Art. 2º - O número de táxis do Município de João Pessoa, será fixado na proporção de 01 (um) veículo-táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, mantido, o número atual de táxis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo serão tomados por base os índices de aumento populacional estimados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

- Art. 3º - A permissão para exploração do serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro somente será outorgada a:
- I - Pessoa Jurídica constituída sob forma de Empresa Comercial para a execução do serviço;
 - II - Pessoa Física, motorista profissional autônomo.
- Art. 4º - Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos na Superintendência de Transportes Públicos - STP.

Art. 5º - A pessoa jurídica que pretender a permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, deverá inicialmente através de formulário específico, consultar a Superintendência de Transportes Públicos - STP sobre a disponibilidade de vagas de estacionamento e comprovar as seguintes exigências:

I - Provar que está constituído como Empresa Comercial com os fins específicos de que trata esta lei;

II - Prova de propriedade de frota mínima de 3 (três) veículos;

III - Prova de que dispõe de garagem com capacidade mínima para recolhimento de 60% (sessenta por cento) da frota total, com áreas equivalentes a 20 m² por veículo e com superfície coberta de pelo menos 20% (vinte por cento), para execução de serviços gerais de manutenção;

IV - Inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria de Finanças do Município;

V - Certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI - Ter sua sede e escritório no Município de João Pessoa.

Art. 6º - À Empresa que satisfizer plenamente o artigo anterior, será outorgado o Termo de Permissão, no qual constará seus direitos e obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Outorgado o termo de permissão, a Empresa deverá solicitar Alvará de Estacionamento para cada veículo de sua frota.

Art. 7º - O motorista profissional autônomo para obter a permissão, deve estar previamente inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxis da STP e que exista disponibilidade de vagas para Estacionamento, além de comprovar as seguintes exigências:

I - Ser proprietário do veículo;

II - Estar inscrito como contribuinte no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) do Município e estar devidamente quitado;

III - Estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguridade Social;

IV - Declaração de não possuir outra permissão no Município;

V - Apresentar certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VI - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida a amenos de 30 (trinta) dias;

VII - Comprovação de residência no Município de João Pessoa, exceto para aqueles que possuam permissão expedida antes da vigência deste regulamento.

Art. 8º - A permissão não será outorgada quando o motorista:

I - Houver praticado falta grave anotada em prontuário;

II - For condenado pela prática de crime de trânsito ou qualquer outro crime culposo, ambos com sentença penal condenatória, transitada em julgado;

III - Houver praticado crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes, tendo a sentença penal condenatória, transitada em julgado.

Art. 9º - O termo de permissão da pessoa física, estará implicitamente compreendido no Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE MOTORISTA DE TÁXI

Art. 10 - Para conduzir passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da Superintendência de Transportes Públicos - STP.

Art. 11 - Os motoristas de táxi terão duas categorias:

I - Motorista profissional autônomo - é aquele que dirige pessoalmente o táxi de sua propriedade;

II - Motorista Auxiliar - é aquele designado pelo permissionário para dirigir o táxi de sua propriedade.

Art. 12 - Para promover a inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da Superintendência de Transportes Públicos - STP, o interessado deverá preencher formulário específico, anexando os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação(fotocópia autenticada);

II - Apresentar atestado de antecedentes criminais, expedido a menos de 30 (trinta) dias;

III - Apresentar fotocópias autenticadas do cartão de identificação do contribuinte do ISS, título de eleitor, cédula de identidade, certificado do serviço militar.

IV - Prova de haver concluído curso de treinamento e orientação para operador de táxi, reconhecido ou ministrado pela Superintendência de Transportes Públicos - STP;

V - Duas fotos recentes 3 x 4 coloridas;

VI - O motorista auxiliar deverá apresentar uma declaração com firma reconhecida do proprietário do táxi que vai dirigir.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência prevista no inciso “V” deste artigo, poderá ser dispensada, a juízo da Superintendência de Transportes Públicos, para o motorista que já tenha conduzido veículo de transporte de passageiros à taxímetro no Município, por período não inferior a 1 (um) ano.

Art. 13 - A inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi será revalidada a cada 3 (três) anos, obedecendo o artigo anterior, exceto o inciso “V”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo revalidada em até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

Art. 14 - A pessoa Jurídica ou Física poderá admitir até 02 (dois) motoristas auxiliares para um só veículo, desde que previamente inscritos no Cadastro de Motoristas de Táxi da STP e não sejam proprietários de outros táxis.

Art. 15 - Aos motoristas de táxis serão expedidas carteiras de identificação, contendo o seguinte:

I - Fotografia 3 x 4 colorida;

II - Nome e número do prontuário do DETRAN;

III - Número da identidade e do órgão expedidor;

IV - Categoria e o número do registro na STP;

V - Validade.

Art. 16 - O permissionário responde pelos atos de seus motoristas auxiliares, que serão considerados para fins deste regulamento, seus procuradores, com poderes de receber intimações, notificações, autuações e demais atos normativos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS MOTORISTAS DE TÁXI

- Art. 17 - Os permissionários e motoristas de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar por todos os meios, a fiscalização da STP.
- Art. 18 - São obrigações das empresas permissionárias:
- I - Manter a frota em boas condições de tráfego;
 - II - Atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
 - III - Fornecer a STP resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
 - IV - Manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
 - V - Registrar na STP os motoristas auxiliares em número, pelo menos, igual a quantidade de veículos da frota;
 - VI - Manter em atividade a frota no período diurno;
 - VII - Manter rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência do motorista auxiliar;
 - VIII - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
 - IX - Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado na STP;
 - X - Atender prontamente as determinações e convocações da STP;
 - XI - Comunicar a STP quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos.
- Art. 19 - São obrigações dos motoristas profissionais autônomos:

- I - Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II - Atender as obrigações fiscais e previdenciárias;
- III - Fornecer à STP, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- IV - Registrar na STP o motorista auxiliar, que dirige o seu veículo;
- V - Manter em atividade o veículo no período diurno;
- VI - Requerer autorização prévia para toda e qualquer alteração ou substituição pretendida;
- VII - Não permitir que o veículo seja dirigido por motorista que não seja cadastrado na STP;
- VIII - Atender prontamente as determinações e convocações da STP;
- IX - Comunicar a STP qualquer alteração de residência.

Art. 20 - Além da observância dos deveres e proibições expressa no Código de Trânsito Brasileiro, é dever de todo motorista de táxi:

- I - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e seus colegas de profissão;
- II - Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- III - Não proceder a consertos ou lavagens de veículos no ponto de estacionamento;
- IV - Zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;
- V - Manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza;
- VI - Estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, mantendo a ordem de estacionamento estabelecida;
- VII - Respeitar as tarifas vigentes;
- VIII - Não recusar passageiros ou corridas, salvo nos casos de embriaguez, de pessoa suspeita de oferecer perigo ao motorista ou se tratando de pessoa que esteja fugindo da polícia;

IX - Seguir itinerário mais conveniente para o usuário e não retardar propositadamente, a marcha do veículo;

X - Usar sempre o taxímetro, quando em serviço com “bandeira” correta, mantendo-o em perfeita condição de funcionamento e aferição;

XI - Não violar o taxímetro, nem substituí-lo sem expressa autorização da autoridade competente;

XII - Manter sempre no veículo, afixado em local visível, o Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista e a Tabela, quando seu uso for expressamente autorizado.

XIII - Respeitar a escala e o turno de trabalho;

XIV - Não abandonar o veículo no ponto, sem motorista;

XV - Não efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo desprovido de licença ou autorização para este fim;

XVI - Não utilizar o táxi em transportes de passageiros por lotação, sem a devida e expressa autorização;

XVII - Não dirigir em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza;

XVIII - Portar e exibir os documentos obrigatórios, sempre que solicitado pela fiscalização da Superintendência de Transportes Públicos - STP, ou a agentes e autoridades de trânsito;

XIX - Não circular com a finalidade de recrutar passageiros em pontos de embarque e desembarque de transportes coletivos, ou estacionamento estranho ao seu, bem como em vias e logradouros não autorizados para este fim;

XX - Atender prontamente as determinações e convocações da Superintendência de Transportes Públicos - STP;

XXI - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XXII - Não fumar quando transportando passageiros;

XXIII - Cobrar correta e exatamente a importância registrada no taxímetro ou apurada na tabela;

XXIV - Alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da corrida;

XXV- Entregar a Superintendência de Transportes Públicos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XXVI- Acomodar as bagagens do passageiro no porta-malas e retirá-las ao término da corrida.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DA PERMISSÃO

Art. 21 - A transferência da Permissão de pessoa jurídica depende de autorização expressa da Superintendência de Transportes Públicos, a quem o permissionário e o pretendente deverão apresentar requerimento, com firma reconhecida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o pedido de transferência, o permissionário no prazo de 15(quinze) dias deverá apresentar ao setor competente toda a documentação exigida.

Art. 22 - A transferência da Permissão será feita mediante cancelamento da anterior e expedição de outra em nome do adquirente, pelo prazo restante da validade do primitivo.

Art. 23 - A permissão será cancelada:

I- A pedido do permissionário;

II- Quando for feita a transferência dos serviços a outrem sem a prévia autorização da STP e sem a assinatura do termo;

III- Quando for decretada a falência, liquidação ou dissolução da Empresa;

IV- A “EX-OFÍCIO” quando o permissionário cometer infrações consideradas de natureza grave, previstas no Regulamento ou a juízo da STP e aprovado pelo Prefeito Municipal;

V- Quando não for requerida a sua renovação em até 60 (sessenta) dias após vencida a validade.

TÍTULO II

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos pela lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos pela Superintendência de Transporte Públicos - STP.
- Art. 25 - O Alvará de Estacionamento requerido em caráter inicial, será outorgado para o uso de veículos que tenham no máximo 5(cinco) anos de fabricação, após a comprovação de ter o interessado cumprido todas as exigências estabelecidas em regulamento.
- Art. 26 - O Alvará de Estacionamento só será expedido após o interessado ter preenchido todos os requisitos constantes do artigo 5, quando se tratar de empresa, e do artigo 7, quando for de motorista profissional autônomo.
- Art. 27 - O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:
- I- Número do registro do termo de Permissão, ou do prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do motorista profissional autônomo;
 - II - Código e localização do Ponto de Estacionamento;
 - III - Nome e endereço do permissionário;
 - IV - Características do veículo;
 - V - Data de validade do Alvará.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA, RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

- Art. 28 - O alvará de estacionamento é pessoal, permitida sua transferência apenas nos casos previstos neste Regulamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A transferência de Alvará somente será permitida:

- a) Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço

- b) De empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a frota mínima exigida;
- c) Quando na liquidação da empresa ou cessão definitiva de suas atividades, desde que acompanhada dos respectivos veículos da frota;
- d) Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo;
- e) Para aquele que adquirir a propriedade do veículo, e preencha as exigências deste Regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pedido de transferência a que se referem as letras “A”, “C” e “E”, deverá ser efetuado dentro de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Expirado o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.

Art. 29 - Para obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário deverá apresentar requerimento e comprovar as exigências previstas no artigo 5º e 7º respectivamente para pessoas jurídicas e física, e ainda apresentar os seguintes documentos:

- I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;
- II - Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo;
- III - Declaração do proprietário anterior, com firma reconhecida cedendo os direitos do Alvará e identificando o veículo e o local ou ponto de estacionamento;
- IV - Certificado de vistoria do veículo;
- V - Comprovante de pagamento da taxa de transferência.

PARAGRÁFO ÚNICO - A STP não receberá pedido de quem não conste com toda documentação necessária.

Art. 30 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente, ou sucessor na propriedade do veículo e pelo prazo restante do primitivo.

PARAGRÁFO ÚNICO - O permissionário que transferir o Alvará de Estacionamento, nos termos deste Regulamento, somente poderá pleitear novo

Alvará após ter transcorrido 12(doze) meses, contados da data da transferência.

Art. 31 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos e só será concedido mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Art. 32 - O pedido de renovação do Alvará deve conter os seguintes documentos:

a) Alvará de Estacionamento do período anterior;

b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do Veículo;

c) Fotocópia autenticada da Carteira de Identificação do motorista na STP,

d) Certificado de Vistoria da STP;

e) Comprovante de pagamento da taxa de renovação.

Art. 33 - Para renovação de Alvará de Estacionamento de veículo de Empresa, é dispensada a apresentação da Carteira de Identificação do motorista junto à Superintendência de Transportes Públicos - STP.

Art. 34 - O pedido de renovação de Alvará, somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado deverá anexar fotocópia do cartão de protocolo da 2ª Via, ficando o despacho decisório, condicionado a emissão da 2ª Via do Alvará.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não estando o veículo em condições de ser vistoriado, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar no pedido de renovação, o prazo necessário para os reparos e o endereço em que o veículo pode ser encontrado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A STP procederá diligências visando confirmar a exatidão do parágrafo anterior e, constatada a sua inexatidão ou não sendo encontrado o veículo no local indicado, o Alvará será cancelado automaticamente.

Art. 35 - Os interessados deverão dar entrada no pedido de renovação do Alvará, até o dia 20 (vinte) do mês do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o dia 20 (vinte) do mês, coincidir com um dia em que não haja expediente na STP, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

- Art. 36 - A renovação do Alvará poderá ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao vencimento do prazo de validade, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor.
- Art. 37 - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Alvará será cancelado automaticamente.
- Art. 38 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 39 - O pedido de substituição a que se refere o artigo 38 , deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Alvará de Estacionamento do veículo a ser substituído;
 - b) Fotocópia autenticada do Certificado de Propriedade do veículo substituto;
 - c) Certificado de vistoria do veículo substituto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deferido o pedido de substituição, será cancelado o Alvará, e expedido outro relativo ao veículo, pelo prazo restante da validade do primitivo, paga as taxas previstas neste Regulamento.

- Art. 40 - Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove o pagamento.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

- Art. 41 - Os ponto de estacionamento serão fixados pela Superintendência de Transportes Públicos - STP, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os pontos de estacionamentos serão fixados por portaria do Superintendente da STP, devendo ser localizados de maneira que atendam as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público.

- Art. 42 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I- Ponto Privativo - é o destinado exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo Alvará.

II - Ponto Livre - destina-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 43 - Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Superintendência de Transportes Públicos, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de redução do número de vagas, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 44 - A STP poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la “ex-ofício” por motivo de interesse público.

Art. 45 - Para estacionamento em determinados pontos privativos, poderão, ouvida a Superintendência de Transportes Públicos quanto aos locais de interesse turístico, serem estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 46 - Os motorista profissionais Autônomos e Auxiliares deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência as normas legais e regulamentares.

Art. 47 - Em qualquer ponto de estacionamento privativo, poderá ser estabelecido normas próprias, desde que sejam aceitas por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus respectivos permissionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas só entrarão em vigor, a partir da aprovação da STP, através de portaria, e a qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 48 - Qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência de normas legais, implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA COORDENADORIA DO PONTO PRIVATIVO

Art. 49 - Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo, deverão escolher um coordenador e um vice-coordenador, sem qualquer ônus para a STP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderão ser coordenador e vice-coordenador, os permissionários do ponto privativo.

Art. 50 - O mandato do coordenador e do vice-coordenador serão de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os escolhidos deverão apresentar-se à STP, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários, comprovando a condição de coordenador e vice-coordenador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A STP fornecerá com base no documento a que alude o parágrafo anterior, carteira de identificação, com validade até o término do mandato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O início do mandato se dará no dia 1º de janeiro dos anos ímpares.

Art. 51 - O vice coordenador substituirá o coordenador em sua ausência ou impedimento.

Art. 52 - Na eventualidade do falecimento, ausência definitiva, renúncia ou desistência do coordenador e ou vice-coordenador, será declarado vago o cargo pela STP, após, 15 (quinze) dias em que o fato ou pedido ocorrer.

Art. 53 - Os mandatos dos coordenadores e vice-coordenadores, poderão ser cassados pela STP, se cometerem falta grave.

Art. 54 - Vago o cargo de coordenador e do vice, serão escolhidos outros para complementação do mandato, num prazo de 15 (quinze) dias, após o cargo ser declarado vago.

Art. 55 - São atribuições do coordenador:

I - Zelar pela disciplina dos permissionários e dos motoristas auxiliares;

II - Fazer cumprir a observância da fila de veículos de horário obrigatório dos permissionários e motoristas auxiliares;

III - Elaborar de comum acordo com os demais motoristas, as escalas de horários e plantões noturnos, encaminhando trimestralmente a STP;

IV - Fiscalizar o fiel cumprimento dos deveres e obrigações dos permissionários e dos motoristas auxiliares;

V - Comunicar por escrito a STP, qualquer ocorrência ou infração, cometida pelos permissionários ou motoristas auxiliares;

VI - Encaminhar pleitos a STP, visando o bom desempenho operacional do ponto;

VII - Participar de reunião na STP, quando convocado, transmitir aos demais permissionários e motoristas auxiliares do respectivo ponto, as decisões e assuntos tratados.

TÍTULO III

DOS VEÍCULOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Regulamento deverão ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, na cor branca e estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e condições que serão apuradas em vistoria prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser admitidos no serviço, veículos utilitários ou equivalente, a critério da Superintendência de Transportes Públicos, excetuando os tipos “KOMBI”.

Art. 57 - Os veículos deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Possuir taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;

II - Ser equipado com caixa luminosa no teto, com a palavra “TÁXI”, que permanecerá iluminada a noite, sempre que o veículo estiver “LIVRE”;

III - Exibir Alvará de Estacionamento e Carteira de Identificação do motorista;

IV - Exibir tabela de tarifas em vigor, quando devidamente autorizada pela STP;

V - Portar documento único de trânsito (DUT) e, imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);

VI - Possuir identificação padronizada conforme modelo estabelecido pela STP;

VII - Os veículos de propriedade de empresa, deverão apresentar símbolo ou sigla da empresa;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos referidos nos incisos III e IV, deste artigo, deverão ser afixados, na parte interna do veículo em lugar visível.

Art. 58 - Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizados pela STP, após requerimento ao Superintendente, e ainda, pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

CAPÍTULO II

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 59 - Os veículos serão submetidos obrigatoriamente a vistoria anual, na época de renovação do Alvará de Estacionamento.

Art. 60 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, só sendo considerados aprovados, os que se mostrarem em condições de prestar bom serviço à população, ou seja, conforto higiene e segurança.

Art. 61 - Na vistoria do veículo serão atribuídos os seguintes conceitos aos itens vistoriados:

I - Bom (B)

II - Defeituoso (D)

III - Faltoso (F)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vistoria será procedida com a verificação dos seguintes itens:

I - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

a) Pára-choques dianteiro e traseiro;

b) Limpador de pára-brisas;

c) Faróis alto e baixo;

d) Faroletes dianteiros e traseiros;

e) Pisca-pisca dianteiro e traseiro;

- f) Espelhos retrovisores internos e externos;
- g) Luz de freio;
- h) Iluminação da placa traseira;
- i) Velocímetro;
- j) Buzina;
- k) Extintor de incêndio;
- l) Silenciador do escape;
- m) Triângulo, macaco e chave de rodas;
- n) Cintos de segurança de acordo com as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN;
- o) Freios de estacionamento;
- p) Estepe;
- q) Taxímetro;
- r) Pneus que oferecem condições mínimas de segurança;
- s) Paia interna de proteção contra o sol (pára-sol) direito e esquerdo.

II - INSPEÇÃO GERAL

- a) Maçanetas internas e externas;
- b) Sistema de fechamento de portas;
- c) Trava do capuz;
- d) Funilaria e pintura;
- e) Rodas;
- f) Luz interna e do painel;
- g) Instrumentos do painel;
- h) Bancos, forros e tapetes;
- i) Vidros;

- j) Estado das placas;
- k) Adesivos de identificação do veículo conforme padronização estabelecida;
- l) Motor, câmbio e diferencial;
- m) Sistemas de freio e direção;
- n) Suspensão e amortecedores;
- o) Limpeza do veículo;
- p) Porta-malas;
- q) Ruídos acima do normal;
- r) Enfeites obstrutores da visibilidade;
- s) Enfeites cortantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aprovado o veículo na vistoria, a STP emitirá um certificado de vistoria, que conterá:

- a) Data e número do certificado;
- b) Identificação completa do veículo;
- c) Identificação do permissionário;
- d) Resultado da vistoria;
- e) Assinatura do vistoriador.

Art. 62 - O veículo não aprovado na vistoria, terá o Alvará de Estacionamento apreendido pela STP, até que seja apresentado no prazo determinado para nova vistoria, com as irregularidades sanadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrido o prazo da nova vistoria sem que tenham sido sanadas as irregularidades do veículo, o Alvará será cancelado automaticamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A critério da STP, o prazo pode ser prorrogado para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 63 - No ato da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- Fotocópia do Documento Único de Trânsito (DUT);

II - Fotocópia do Alvará de Estacionamento;

III - Comprovante de pagamento da taxa de vistoria.

Art. 64 - A STP manterá permanente serviço de inspeção da frota de modo a assegurar imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom estado dos veículos.

Art. 65 - Em caso de substituição o novo veículo deverá ser submetido a vistoria prévia.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE NO VEÍCULO

Art. 66 - A exploração ou utilização de publicidade nos veículos será permitida, na parte externa e interna, observadas as normas estabelecidas neste regulamento, e as determinadas por portaria da STP.

Art. 67 - A publicidade externa só será permitida após apreciação e expressa autorização da STP.

Art. 68 - A publicidade interna será permitida exclusivamente na parte traseira dos bancos dianteiros dos veículos e não poderá ultrapassar os limites dos mesmos.

Art. 69 - É proibido a publicidade que atente contra a moral e os bons costumes, bem como a propaganda política-partidária e a afixação de cartazes de candidatos a cargos eletivos.

Art. 70 - O táxi utilizado para publicidade deverá cumprir as restrições impostas por este regulamento e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

TÍTULO IV

DOS TAXÍMETROS E A AFERIÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Os veículos destinados ao serviço de transporte de passageiro à aluguel são obrigados ao emprego do taxímetro como meio exclusivo de aferição e cobrança da tarifa.

Art. 72 - A bandeira deve ser abaixada no momento em que o carro iniciar o movimento por conta do usuário, e só levantada depois que finda a viagem, o passageiro tomar conhecimento da quantia a pagar.

Art. 73 - Os algarismos indicativos dos preços a pagar deverão aparecer bem visíveis no taxímetro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a noite os taxímetros deverão ser iluminados, de modo a possibilitar a perfeita visão dos seus registros.

Art. 74 - Compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba, executar a aferição do taxímetro e verificar a inviolabilidade do aparelho quer quanto ao mecanismo interno, externo e indicação.

Art. 75 - Sem permissão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba e ciência da STP, o taxímetro não pode ser retirado do lugar nem sofrer alteração ou modificação.

Art. 76 - É vedada a substituição do taxímetro nos veículos de aluguel sem que previamente seja requerida a STP e por ela deferido o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento que trata este artigo deverá ser acompanhado de prova de propriedade do taxímetro do veículo.

Art. 77 - Concedida a permissão, o taxímetro a ser substituído sofrerá baixa no registro do motorista ou da empresa correspondente.

Art. 78 - O taxímetro adquirido pelo requerente deverá possuir atestado “NADA CONSTA” fornecido por autoridade policial competente, e o talão de aprovação de aferição concedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba.

Art. 79 - No caso de Ter havido furto no taxímetro, o interessado deverá comunicar o fato por escrito à STP, juntando a Certidão do Registro de Ocorrência, expedida pela Delegacia de Polícia competente.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 80 - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A parte variável será caracterizada no taxímetro:

- a) Pela bandeira 1, nos percursos realizados no Município;
- b) Pela bandeira 2, nos percursos realizados fora dos limites do Município, ou durante os horários fixados no PARÁGRAFO SEGUNDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os horários para uso da bandeira 2 são os seguintes:

- a) Dias úteis, das 20:00 horas até às 06:00 horas da manhã do dia seguinte;
- b) Sábados, das 18:00 horas até às 24:00 horas;
- c) Domingos e feriados, de 00:00 hora até às 06:00 horas do dia seguinte;
- d) No mês de Dezembro será permitido o uso da bandeira 2 em todos os dias e horários.

Art. 81 - Poderá ser acrescido ao valor da corrida o valor máximo de 1 (uma) bandeirada, exclusivamente quando for indispensável a utilização do portamalas para transporte de volumes, desde que o usuário tome conhecimento da cobrança adicional, antes do início da corrida.

Art. 82 - As tarifas serão fixadas por portaria da STP, da qual deverão constar os seguintes valores:

I - Preço da bandeirada: É o valor inicial visível no taxímetro quando se inicia a viagem e será equivalente a 2 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado na bandeira 1;

II - Preço da bandeira 1: É o valor a ser pago por 1 (hum) quilômetro rodado;

III - Preço da bandeira 2: É o valor a ser pago por 1 (hum) quilômetro rodado, e será equivalente a 1,4 (hum vírgula quatro) vezes o valor da bandeira 1;

IV - Preço da hora parada: É o valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, e será equivalente a 10 (dez) vezes o valor do quilômetro rodado na bandeira 1;

Art. 83 - Os valores a que se refere o artigo anterior, serão calculados pela STP através de planilha de custos, que conterà os seguintes itens:

I- Custos variáveis: São os custos que dependem da quilometragem percorrida. No cálculo, consideram-se os seguintes:

- a) Combustíveis;
- b) Óleos e lubrificantes;
- c) Rodagem.

II- Custos Fixos: São os custos que independem da quilometragem percorrida. No cálculo, consideram-se os seguintes:

- a) Depreciação do veículo;
- b) Remuneração do veículo;
- c) Salários e encargos;
- d) Despesas administrativas e legais.

Art. 84 - A metodologia de cálculo dos componentes dos custos e valores dos coeficientes adotados na planilha serão fixadas através de portaria da STP.

Art. 85 - Os reajustes das tarifas serão apreciados a pedido do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de João Pessoa ou por iniciativa da STP.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - As infrações aos preceitos deste Regulamento e aos demais atos normativos, sujeitarão o infrator conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão ou cassação de registro do condutor;
- IV- Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- V- Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VI - Impedimento para prestação de serviço

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o infrator praticar simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não exonera o infrator das condenações cíveis e penais cabíveis.

Art. 87 - A advertência será por escrito, quando o infrator for primário e em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração cometida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A advertência será anotada na ficha cadastral do motorista na STP.

Art. 88 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A – As que serão punidas com multa de 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);

II - GRUPO B – As que serão punidas com multa de 3 (três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP),

III - GRUPO C – As que serão punidas com multa de 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);

IV - GRUPO D – As que serão punidas com multa de 7 (sete) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/97);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As infrações para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multas de 3 (três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);

PARÁGRAFO SEGUNDO – A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (hum) ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste regulamento.

Art. 89 - O infrator após notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa que lhe for aplicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A notificação a infrator far-se-á por via postal sob registro, ou ao infrator, que deverá assinar um protocolo como prova de recebimento da notificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando ignorado o seu endereço ou paradeiro, a notificação será por edital.

Art. 90 - As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários do veículo.

Art. 91 - Ao motorista auxiliar será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do seu registro, nos seguintes casos:

I- Quando cometer infração do GRUPO “D”, será suspenso por 20 (vinte) dias;

II - Quando cometer infração do GRUPO “C”, por 2 (duas) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;

III - Quando cometer infração do GRUPO “B”, por 3 (três) vezes num prazo de 1 (hum) ano será suspenso por 20 (vinte) dias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O motorista auxiliar que for suspenso por 2 (duas) vezes num prazo de 3 (três) anos, terá cassada a sua Carteira de Identificação e conseqüentemente a sua inscrição no cadastro de operadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O motorista que tiver a sua inscrição do cadastro cassada, somente poderá pleitear outra inscrição decorridos 2 (dois) anos de cassação.

Art. 92 - Ao permissionário será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do Alvará ou do termo de permissão nos seguintes casos:

I- Quando transitar em má condições de funcionamento, conservação, higiene e segurança, terá suspenso o Alvará de Estacionamento até apresentação para vistoria do veículo, já com as irregularidades sanadas.

II - Quando prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro, bem como funcionando defeituoso, terá suspenso o Alvará de Estacionamento por 20 (vinte) dias.

III - Quando na violação do taxímetro, terá suspenso o Alvará de Estacionamento por 30 (trinta) dias e terá que apresentar para vistoria o veículo, com o taxímetro devidamente aferido e lacrado, para a liberação do Alvará.

IV - Quando permitir que motorista não inscrito na STP ou suspenso, dirija o veículo em serviço, terá suspenso o Alvará por 20 (vinte) dias.

V - Quando se recusar a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, terá suspenso o Alvará por 30 (trinta) dias.

VI - Quando for intimado e não comparecer ao setor competente da STP, o Alvará será suspenso por 20 (vinte) dias.

VII - Quando transitar com o veículo sem aprovação da vistoria, terá suspenso o Alvará até apresentar o veículo para vistoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O permissionário que for suspenso por 3 (três) vezes no período de 2 (dois) anos, terá o termo de permissão ou Alvará de estacionamento cassado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O permissionário que tiver o termo de permissão ou o Alvará de estacionamento cassado, só poderá pleitear outro decorridos 2 (dois) anos da cassação.

Art. 93 - A suspensão do termo de permissão do Alvará de Estacionamento ou da Carteira de Identificação do motorista, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 94 - Aos permissionários ou motoristas de táxi serão aplicadas as penalidades previstas nos Artigos 86 e 88 ocorridas as seguintes infrações:

I - INFRAÇÕES DO GRUPO “A”

- 1) Deixar de atender ao sinal do passageiro para embarque ou desembarque;
- 2) Deixar de concluir a viagem sem justa causa;
- 3) Embarcar ou desembarcar em local não permitido;
- 4) Tratar sem urbanidade o passageiro;
- 5) Apresentar-se de camisa sem mangas, bermudas ou qualquer outro traje inadequado, ou sem asseio pessoal;
- 6) Deixar de alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da viagem;
- 7) Transportar objetos no interior do veículo ou no porta-malas que dificultem a acomodação do passageiro e sua bagagem ou que possam danificá-la;
- 8) Transportar pessoas estranhas aos passageiros;
- 9) Transitar com o veículo apresentando vazamento de combustível ou óleo lubrificante;

- 10) Faltar vidros ou estarem quebrados;
- 11) Faltar limpadores de pára-brisas;
- 12) Falta ou defeito dos retrovisores, buzina, silenciador do escape;
- 13) Uso de pneus que não oferecem condições de segurança;
- 14) Trafegar com veículo sem placas dianteira e traseira;
- 15) Trafegar sem pintura ou em mau estado de conservação;
- 16) Trafegar com os estofamentos e revestimentos internos em mau estado de conservação;
- 17) Abastecer o veículo quando transportando passageiros;

II - INFRAÇÕES DO GRUPO “B”

- 1) Recusar-se a acomodar bagagem dos passageiros no porta-malas, ou negar-se a retirá-la;
- 2) Usar o veículo para prática de lotação sem estar autorizado ou outros fins não permitidos;
- 3) Dificultar a ação da fiscalização com simulação ou evasão do local, ou utilizando outros meios;
- 4) Fazer ponto ou permanecer em locais não permitidos;
- 5) Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada para embarque ou desembarque de passageiros;
- 6) Deixar de cumprir editais, avisos, determinações, notificações ou ordens de serviço;
- 7) Retardar a viagem por redução desnecessária de velocidade;
- 8) Fumar, quando transportando passageiros;
- 9) Abandonar o veículo sem justa causa no ponto;
- 10) Recolher passageiro sem o taxímetro estar com a bandeirada livre.

III - INFRAÇÕES DO GRUPO “C”

- 1) Exigir pagamento em caso de interrupção da corrida, independentemente da vontade do passageiro;
- 2) Fazer itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- 3) Deixar de entregar a STP objetos esquecidos nos veículos no prazo de 24 horas;
- 4) Deixar de prestar socorro a vítimas de acidentes;
- 5) Conduzir o veículo perigosamente ou em excesso de velocidade;
- 6) Recusar passageiros;
- 7) Cobrar além da tarifa registrada no taxímetro, ou no caso de haver tabela de correção dos valores devidamente autorizada, além do valor indicado na tabela;
- 8) Cobrar bandeira 2 (dois) fora dos horários, e dos dias previstos neste regulamento.

IV - INFRAÇÕES DO GRUPO “D”

- 1) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- 2) Apresentar rasurado ou adulterado qualquer documento que deva ser portador em obediência a este Regulamento;
- 3) Violar o taxímetro;
- 4) Facilitar a fuga de elementos perseguidos pelas autoridades competentes;
- 5) Manter em serviço veículos movidos a combustível, cuja utilização seja proibida;
- 6) Destratar ou ameaçar o passageiro ou fiscal da STP.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 95 - No prazo de até 20 (vinte) dias após a notificação da penalidade prevista neste Regulamento, o infrator poderá requerer a reconsideração da pena aplicada, sem efeito suspensivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Recursos de Infração – CRI, julgará o provimento do recurso. Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso em igual prazo a Diretoria Técnica. Ambos terão 10 (dez) dias para o julgamento do provimento.

Art. 96 - O recurso em última instância será feito ao Conselho de Transportes Urbanos, que julgará em suas sessões ordinárias.

Art. 97 - Para interpor recursos a Diretoria Técnica, relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigado o recolhimento do valor da pena aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dado provimento ao recurso, o depósito será restituído ao peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, após o respectivo despacho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 - A Superintendência de Transportes Públicos poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art.99 - Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação da perda, pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com sua exata determinação por prova pericial, e a prova do registro do veículo perdido, nos órgãos próprios da administração pública.

Art.100 - Os veículos de aluguel a taxímetro destinado ao transporte individual de passageiros do tipo convencional de 4 (quatro) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Superintendência de Transportes Públicos, e será facultado a motorista profissional autônomo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A STP estabelecerá mediante portaria:

a) As linhas regulares de lotação;

- b) O itinerário básico de cada linha, atendendo às condições de tráfego das vias;
- c) As tarifas das linhas;
- d) Os pontos iniciais e terminais das linhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A autorização será pessoal e intransferível, e a sua validade coincidirá a do Alvará de Estacionamento do Táxi utilizado no serviço de lotação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os pontos de estacionamentos privativo ou livre, não poderá ser utilizado de qualquer forma, para o serviço de lotação.

Art.101 - Qualquer documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não retirar até 30 (trinta) dias, contados da data do despacho.

PARAGRÁFO ÚNICO – Decorridos 30 (trinta) dias da data do arquivamento ou cancelamento, o documento caducará automaticamente.

Art.102 - Os Alvarás de estacionamento expedidos para as Empresas, não deverão ultrapassar 40% (quarenta por cento) do total dos Alvarás expedidos.

Art.103 - O curso de Treinamento e orientação para motorista de táxi, será desenvolvido sob orientação da STP.

PARAGRÁFO PRIMEIRO – O programa básico do curso constará sobre os seguintes assuntos:

- a) Direitos e deveres do motorista de táxi;
- b) Regras de trânsito;
- c) Relações humanas;
- d) Prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- e) Conhecimento dos pontos turísticos da cidade.

PARAGRÁFO SEGUNDO – O candidato ao curso ficará sujeito a prévio exame de seleção, e só poderá frequentá-lo, os considerados aptos. Ao final do curso, será submetido a uma verificação de aproveitamento, recebendo um certificado os que forem aprovados.

PARAGRÁFO TERCEIRO - A carga horária, local e normas de funcionamento do curso, serão determinados através de portaria da STP.

- Art.104 - Os permissionários e motoristas de táxi, ficarão sujeitos as seguintes taxas:
- I – Alvará de Estacionamento, Renovação, Certidões ou Declarações – 0,5 (zero vírgula cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - II – Inscrição ou sua Revalidação, no cadastro de operadores de táxi – 0,3 (zero vírgula três) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB)
 - III – Termo de Permissão para Empresa – 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB);
 - IV – Substituição de Veículos ou de Taxímetro – 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/PB);
 - V - Autorização de Instalação e Verificação de Taxímetro – 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VI - Autorização de Mudança de Categoria – 0,4 (zero vírgula quatro) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VII - Emissão de Crachá – 1ª Via – 0,2 (zero vírgula duas) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - VIII - Emissão de Crachá – 2ª Via – 1 (uma) vez o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - IX - Alvará de Estacionamento – 2ª Via – 1 (uma) vez o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
 - X - Transferência de Alvará – 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal do município (UFIR/JP);
- Art. 105 - A Empresa deverá manter representante devidamente credenciado junto a STP, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço de táxi.
- Art. 106 - A STP poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarques para passageiros em áreas previamente delimitadas.
- Art. 107 - Não será expedido, renovado ou transferido o Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com o município, por falta de pagamento de tributos próprios, atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço.
- Art. 108 - Para os veículos com ano de fabricação igual ou inferior a 1996, fica facultada a exigência de 4 (quatro) portas.
- Art. 109 - Ficam as Empresas ou Cooperativas e assemelhadas sediadas neste município e que prestam serviços de telecomunicações aos taxistas, proibidas de instalar

equipamentos em veículos da categoria táxi, que não estejam devidamente cadastradas na STP.

Art. 110 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da STP.

Art. 111 - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação do decreto que o aprovou, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 3.433/98

De 26 de março de 1998.

**DA NOVA REDAÇÃO AO
REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM
VEÍCULOS DE ALUGUEL A
TAXÍMETRO-TAXI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, parágrafo 8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 60, inciso V e art. 76, inciso I, alíneas “a”, “g” e “h”, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e ainda o disposto na Lei Municipal N.º 5.689 de 15 de julho de 1988.

DECRETA:

Artigo 1º- Fica aprovado o **Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro (TAXI)** do Município de João Pessoa, composto por 06(seis) Títulos e 111 (cento e onze) Artigos.

Artigo 2º - Ficam revogados os Decreto N.º 2920, de 19 de abril de 1995 e nº 3.059, de 07 de outubro de 1996 e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM 26
DE MARÇO DE 1998**

**CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**